

TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

ZENI, Gabriel.¹
CAMARGO, Fabio.²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar e analisar as tutelas de urgência e evidência, instituto este que se encontra presente em nosso Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em março de 2016. O referido instituto é extremamente relevante para o direito, pois visa celeridade processual e a prestação da tutela jurisdicional; Com isso em mente, os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste resumo expandido caracterizam-se pelas pesquisas bibliográficas e ainda englobam as pesquisas em sites de internet.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela, Urgência, Evidencia Processo Civil

1. INTRODUÇÃO

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, houve grandes inovações no direito processual brasileiro, uma destas foi o livro das tutelas provisórias.

A tutela provisória no direito processual civil é um dos instrumentos jurídicos mais importantes, pois visa celeridade processual e a entrega da prestação jurisdicional, visto que, atualmente, um dos maiores problemas jurídicos é a demora do julgamento dos processos, o que poderá prejudicar tutela do direito e até mesmo o bem da vida.

O Código de Processo Civil estabeleceu que as tutelas provisórias se dividem em tutela provisória de urgência e evidência, que se diferem pelo simples fato de que a tutela de urgência ao ser requerida pelo autor em petição e ser analisada pelo magistrado deve conter a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil.

Enquanto na tutela de evidência não é necessário que se prove o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, sendo assim o juiz ao receber a petição inicial pode verificar que os documentos juntados ao processo, já comprovados, são suficientes a ponto de que mesmo que o réu junte novas provas, não será possível gerar dúvida razoável, sendo assim deferida pelo juiz, desta forma, diferentemente da tutela fundada na urgência, a de evidencia dispensa a demonstração do perigo de dano

2. TUTELA DE URGÊNCIA

¹Acadêmico do curso de Direito – Centro Universitário FAG – Cascavel - PR. E-mail: ghdzeni@gmail.com

²Acadêmico do curso de Direito – Centro Universitário FAG – Cascavel - PR. E-mail: fcbatista@minha.fag.edu.br

A tutela de urgência está elencada no título I – parte geral – e no título II e III do livro 5. A urgência verifica-se nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, segundo José Miguel Medina que assim caracteriza a tutela de urgência:

As tutelas de urgência têm como pressuposto comum o perigo de dano (cf. art. 300 do CPC/2015, que dá, a nosso ver, alcance amplíssimo à ideia de “perigo” o “risco”, de dano ou demora). Em razão da situação de urgência, normalmente acaba-se exigindo do magistrado a prolação de decisão fundada em cognição sumária, isso é, menos aprofundada acerca da existência do direito (basta a “probabilidade do direito”, cf. art. 300 do CPC/2015). (MEDINA, 2017.p.344).

O Código de Processo Civil de 2015 traz a possibilidade de que a tutela antecipada possa ser concedida sem a integral demonstração de todos os meios de exposição da lide, quando tratando-se de pedido de tutela de urgência antecipada, sendo concedida a tutela de de urgência, o autor deverá aditá-la, expondo toda a argumentação e indicando todos os documentos necessários. O prazo para o aditamento da petição inicial será de 15 dias ou conforme fixado pelo juiz e ocorrerá no mesmo processo e sem a incidência de novas custas processuais, todavia, se não houver o aditamento no prazo previsto, o processo será extinto sem resolução de mérito. (TESSER. 2017).

Destarte, a parte que requerer a tutela provisória de urgência deve comprovar o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Significa dizer que deve restar comprovado que o direito solicitado é provável e que a espera no transitio em julgado da sentença pode causar danos se for adiado:

Haverá urgência quando existirem elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora na prestação jurisdicional (art. 300). Em outras palavras, se por meio de cognição sumária o juiz verificar que pode ser o autor o titular do direito material invocado e que há fundado receio de que esse direito possa experimentar dano ou que o resultado útil do processo possa ser comprometido, a tutela provisória será concedida sob o fundamento *urgência*. (DONIZETTI, 2017, p.420)

O código de processo civil prevê como requisito positivo para a concessão a probabilidade do direito, que será analisada pelo juiz em fase de cognição sumária, ainda que não haja certeza de que o autor tenha esse direito, pois nesse caso deve pelo menos aparentar que o autor o tenha. Quanto ao momento para ser deferida a tutela, a legislação processual civil estabelece uma limitação para concessão que poderá ser deferida liminarmente, ou seja, sem ouvir a parte contrária no decorrer do processo até mesmo na sentença, desde que isso ocorra antes da decisão final

definitiva e será impugnável por agravo de instrumento, exceto quando deferida na sentença que será por meio de apelação. (TESSER, 2017).

A irreversibilidade do provimento como requisito negativo deve ser analisada pelo juiz conforme o caso concreto, mas a tutela não deverá ser concedida diante da irreversibilidade da decisão.

O § 3º do art. 300 consagra a irreversibilidade do provimento como requisito negativo de concessão da tutela de urgência antecipada (de natureza satisfativa, portanto, e não cautelar), proibindo que a medida seja concedida quando houver perigo de tornar-se irreversível. Tal regra já era prevista no CPC/1973, no art. 273, § 2º. Em razão disso, para além das divergências doutrinárias sobre a natureza dessa irreversibilidade (se ela é fática ou jurídica) e qual seu alcance, a jurisprudência já vem determinando que esse requisito deve ser analisado à luz do caso concreto pelo juiz, mediando-se os interesses postos em juízo, especialmente quando há o perigo de irreversibilidade recíproca. Essa se faz presente quando a concessão da medida causar perigo de irreversibilidade ao réu ao mesmo tempo em que seu indeferimento cause perigo de irreversibilidade ao autor. Nesses casos, adotando-se critérios de proporcionalidade, o juiz deve sopesar as circunstâncias específicas do caso concreto para decidir se concede ou não medida, não devendo significar de forma taxativa que, existindo perigo de irreversibilidade para o réu com o deferimento da medida, a antecipação de tutela não possa ser concedida. (TESSER, 2017.p.544).

É relevante salientar que o perigo de irreversibilidade da concessão deve ser requisito somente da tutela antecedente, não podendo obstar para a concessão da tutela cautelar, posto que esta tem como finalidade apenas garantir que ao final do processo seja possível conceder ou não uma tutela ao Requerente.

3. TUTELA DE EVIDÊNCIA

As tutelas provisórias, como sua própria terminologia diz, não são definitivas, são fundadas em cognição sumária e não exauriente. O Código de Processo Civil, introduzido pela Lei Federal 13.105/2015, trouxe inovação no que se refere às tutelas provisórias, revisando todo o regramento e deliberando que agora podem ser definidas como tutelas de urgência ou evidência.

Todavia, no que diz respeito à Tutela de evidência, que está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, pode-se afirmar que ela não leva em conta a urgência, mas sim a forte evidência que o requerente apresenta, “evidência não é medida de urgência e sim ‘uma técnica processual, que diferencia o procedimento em razão da evidência com que determinadas alegações se apresentam em juízo’”. (VERNER, 2015, apud DIDER, 2015, p. 617).

Importante se faz mencionar, que embora se tenha provas de um direito provável, esta espécie de tutela não pode e não deve ser confundida com o julgamento antecipado do mérito,

A tutela da evidência não se confunde, na estrutura do novo Código, com um julgamento antecipado da lide. A medida é deferida sumariamente, em alguns casos de maior urgência, até sem audiência da parte contrária, mas não impede o prosseguimento do feito, para completar-se o contraditório e a instrução probatória. A *provisoriedade* da tutela da evidência é, aliás, o traço comum que o novo Código adotou para qualificar as tutelas de urgência e da evidência como espécies do mesmo gênero, ao qual se atribuiu o *nomem iuris* de *tutelas provisórias*. (THEODORO JR., 2016, P. 685)

A tutela de evidência será deferida quando ficar caracterizado abuso do direito de defesa, conforme artigo 311, inciso I do Código de Processo Civil, quando a defesa exercer seu direito de forma abusiva com o único intuito de atrasar o andamento do processo. Quando for notório que a defesa agiu de modo protelatório, tal tutela torna-se incompatível com a garantia constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º LXXVII da Constituição da República Federativa do Brasil). A tutela de evidência pode ser concedida também quando o réu apresenta defesa já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou quando a administração pública contrariar entendimento firmado com eficácia vinculante, salvo se demonstrar outros elementos que superem o entendimento consolidado, tipos estes de conduta que se busca punir. Concede-se também a tutela de evidência quando for consoante ao artigo 311, inciso II do CPC, quando é apresentada pelo autor de forma que possa ser provada apenas documentalmente, quando houver tese firmada em julgamentos de IRDR e súmulas vinculantes. Para tal, esta demonstração exige direito líquido e certo. (CÂMARA, 2017).

O art. 311, III do CPC dispõe também que será concedida a tutela de evidência na ação de depósito, demanda fundada em prova documental do contrato de depósito, quando se tratar de pedido reipersecutório fundada em prova documental para dar ordem de entrega do objeto custodiado sob cominação de multa. Será deferida também nos casos previstos no art. 311, IV, como trata Câmara (2017).

4. METODOLOGIA

Os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pelas pesquisas bibliográfica, documental e legislativa, e ainda, englobam os artigos de revista e internet, além de outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou das tutelas provisórias de urgência e evidencia, com foco na sua diferenciação. Neste diapasão conclui-se que o direito processual civil brasileiro torna cada vez mais eficaz o instituto das tutelas provisórias que podem ser de urgência ou evidencia. Logo, se existe a necessidade e a probabilidade do direito, não é necessário aguardar até a sentença para que se tenha a tutela pretendida, assim como nos casos em que resta evidente e nítido a probabilidade do direito o magistrado pode conceder a tutela de evidencia à parte, inclusive sem que haja manifestação da parte contrária.

Deste modo, vislumbra-se que com a existência das já citadas tutelas, é clara a preocupação do legislador em sumarizar o processo civil, deixando-o assim mais célere, portanto em casos específicos, que decorrem da urgência ou probabilidade do direito é superada a necessidade de uma cognição exauriente, deixando provisoriamente a limitação temporal de um processo judicial.

REFERÊNCIAS

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil – volume único. 20 Ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MEDINA, José Miguel, **Curso de direito processual civil moderno**, estabilização da tutela provisória, 3º edição, São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

TESSER, André Luiz Bäuml. Da estabilização coisa julgada material, **código de processo civil comentado**, Oab, Assp, São Paulo. 2017.

VERNER, Reinaldo Laviola . (2015). **As tutelas de urgência (tutela antecipada e cautelar) e da evidência no Novo CPC.** Disponível em jusbrasil: <<https://laviola.jusbrasil.com.br/artigos/211855395/as-tutelas-de-urgencia-tutela-antecipada-e-cautelar-e-da-evidencia-no-novo-cpc>> Acesso em: abr. 2018